



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO N.º 1704

APROVADO

HISTÓRICO	ANDAMENTO:
DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS VEREA -	Nome Proposição: PROJ. RESOLUÇÃO N.º 03/96
DORES PARA A LEGISLATURA DE 1997 A 2000 E	<u>Data/Interstício</u>
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Entrada: 11 09 96
	Expediente: 12 09 96
	Com. de Justiça: 12 09 96
	Com. de Finanças: 12 09 96
	Com. de Obras:
	Com. de Educação:
RELATOR DR 17/09	Parecer: 18 09 96
	Prorrog. de Parecer:
CJ-ADELINO-	Ordem do Dia: 19 09 96
CF-JCAC	
	Discussão: 1.º) 19 09 96
	2.º) 19 09 96
	Votação 1.º) 19 09 96
	2.º) 19 09 96
	3.º)
	Emendas: 1.º)
	Art. 2.º)
	3.º)
	Adiamento: de:
	Art. a:
	Vista: de:
	Art. a:
	Redação Final: 20 09 96
	Remessa do 23 09 96

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RESOLUÇÃO N.º 036 / 96

**DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA A
LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 1997 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Edilidade
APROVOU e ELE PROMULGA a seguinte:**

RESOLUÇÃO

**Art. 1º- A remuneração dos vereadores, para vigorar na legislatura que se inicia
em 1º de Janeiro de 1997, é fixada em R\$ 510,00 (Quinhentos e Dez Reais), na seguinte conformidade:**

a) A parte fixa será de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais);

**b) A parte variável será de R\$ 360,00 (Trezentos e Sessenta Reais),
compondo-se de 03 (três) parcelas no valor de R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais), correspondendo a
igual número de sessões ordinárias, cuja realização é prevista regimentalmente.**

**§ 1º- Cada uma das parcelas que compõem a parte variável do subsídio será devida
ao vereador por sessão ordinária a que efetivamente comparecer.**

**§ 2º- Não prejudicarão o pagamento das parcelas componentes da parte variável da
remuneração, a ausência de matéria a ser votada, a não realização da sessão por falta de quorum,
relativamente aos vereadores presentes e o recesso parlamentar.**

**Art. 2º- Por sessão extraordinária, até o máximo de três (03) por mês, os
vereadores receberão R\$ 40,00 (Quarenta Reais), por cada sessão que efetivamente comparecer e
participar das votações.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único- Em nenhuma das hipóteses, será remunerada sessão extraordinária realizada no mesmo dia em que for realizada sessão ordinária.

Art. 3º- De conformidade com o disposto no § 3º, do art. 174 do Regimento Interno, o vereador que, injustificadamente, não comparecer a sessão ou não assinar a lista de presença até o início da ordem do dia e não participar dos trabalhos do plenário e das votações, deixará de perceber um terço da remuneração mensal, fixada no art. 1º, alínea "b", desta Resolução, independentemente do número de votações que tenha participado, exceto nas sessões extraordinárias que a perda será de 100% (cem por cento) do valor fixado para cada sessão, previsto no art. 2º da presente Resolução.

Art. 4º- Os valores previstos nesta Resolução, serão atualizados no mês de outubro de cada ano, pelo percentual do IPC-GV (Índice de preços ao consumidor da grande Vitória), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, ou outro índice que o substitua, respeitando o limite de 5% (cinco) por cento da receita Municipal.

Parágrafo Único- Além do limite de 5% (cinco) por cento da receita municipal, a remuneração do vereador não poderá exceder à remuneração em espécie do prefeito, exceto a verba de representação e a 75% (setenta e cinco) por cento da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Estaduais.

Art. 5º- Para efeito desta Resolução, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I- A receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e Assistência Social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II- As operações de créditos;

III- Receitas de alienação de bens móveis e imóveis;

IV- Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou não, para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo;

Art. 6º- A remuneração dos vereadores está sujeita aos impostos gerais, inclusive de renda e os extraordinários.

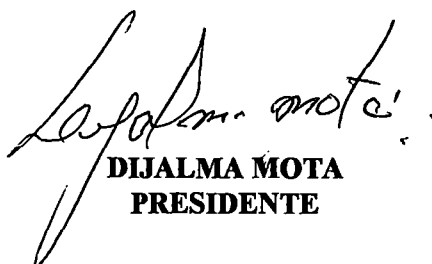
Art. 7º- Ao Presidente da Câmara Municipal será paga, mensalmente, desde que efetivamente em exercício, verba de representação no valor de R\$ 160,00 (Cento e Sessenta Reais), a qual não está sujeita à prestação de contas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1997.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 1996.



**DIJALMA MOTA
PRESIDENTE**

APROVADO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 03/96

**DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA
A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 1997 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do
Espírito Santo:

DECRETA

Art. 1º- A remuneração dos vereadores, para vigorar na legislatura que se inicia em 1º de Janeiro de 1997, é fixada em R\$ 510,00 (Quinhentos e Dez Reais), na seguinte conformidade:

a) A parte fixa será DE R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais);
b) A parte variável será de R\$ 360,00 (Trezentos e Sessenta Reais),
compondo-se de 03 (três) parcelas no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte Reais), correspondendo a igual número de sessões ordinárias, cuja realização é prevista regimentalmente.

§ 1º- Cada uma das parcelas que compoem a parte variável do subsídio será devida ao vereador por sessão ordinária a que efetivamente comparecer.

§ 2º- Não prejudicarão o pagamento das parcelas componentes da parte variável da remuneração a ausência de matéria a ser votada, a não realização da sessão por falta de quorum, relativamente aos vereadores presentes e o recesso parlamentar.

Art. 2º- Por sessão extraordinária, até o máximo de tres (03) por mês, os vereadores receberão R\$ 40,00 (quarenta Reais), por cada sessão que efetivamente comparecer e participar das votações.

Parágrafo Único- Em nenhuma das hipóteses, será remunerada sessão extraordinária realizada no mesmo dia em que for realizada sessão ordinária.

Art. 3º- De conformidade com o disposto no § 3º, do art. 174 do Regimento Interno, o vereador que, injustificadamente, não comparecer a sessão ou não assinar a lista de presença até o início da ordem do dia e não participar dos trabalhos do plenário e das votações, deixará de perceber um

APROVADO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

terço da remuneração mensal, fixada no art. 1º, alínea "b", desta Resolução, independentemente do número de votações que tenha participado, exceto nas sessões extraordinárias que a perda será de 100% (cem por cento) do valor fixado para cada sessão, previsto no art.2º da presente Resolução.

Art. 4º- Os valores previstos nesta Resolução, serão atualizados nomes de outubro de cada ano, pelo, percentual do IPC-GV (Índice de preços ao consumidor da grande Vitória), acumulados nos últimos 12 (doze) meses, ou outro índice que o substitua, respeitado o limite de 5% (cinco) por cento da receita Municipal.

Parágrafo Único- Além do limite de 5% (cinco) por cento da receita municipal, a remuneração do vereador não poderá exceder à remuneração em espécie do prefeito, exceto a verba de representação e a 75% (setenta e cinco) por cento da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Estaduais.

Art. 5º- Para efeito desta Resolução, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I- A receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e Assistência Social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II- As operações de créditos;

III- Receitas de alienação de bens móveis e imóveis;

IV- Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou não para realização de obras ou, manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo;

Art. 6º- A remuneração dos vereadores está sujeita aos impostos gerais, inclusive de renda e os extraordinários.

Art. 7º- Ao Presidente da Câmara Municipal será paga, mensalmente, desde que efetivamente em exercício, verba de representação no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), a qual não está sujeita à prestação de contas.

Art. 8º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1997.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de Setembro de 1996.

Dijalma Mota
DIJALMA MOTA
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. S.A.T

Aprovado em DUAS votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 19/09/1996

João Vicente Barboza
JOÃO VICENTE BARBOZA
PRESIDENTE

José Admir Flores
JOSÉ ADMIR FLORES
1º SECRETÁRIO

João Vicente Barboza
JOÃO VICENTE BARBOZA
2º SECRETÁRIO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 03/96.

RELATOR: VEREADOR ADELMO COGO.

RELATÓRIO

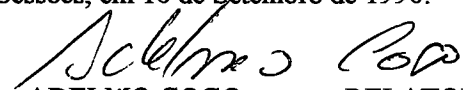
O projeto de Resolução nº 03/96, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, foi lido na sessão do dia 12/09/96 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para ser examinado e receber parecer.

É o Relatório.

PARECER

Esta comissão analisando cuidadosamente a matéria em tela que fixa a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal para a próxima Legislatura, frente a legislação pertinente e ainda às normas orientadoras do Tribunal de Contas, constata-se que a mesma não fere qualquer dispositivo legal u constitucional, razão pela qual somos pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de Resolução, necessitando apenas acrescentar no artigo 6º, a seguinte emenda, para completar a redação. "No art. 6º, acrescenta-se no "CAPUT", após "do Município" a expressão "exceto."

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 1996.


ADELMO COGO - RELATOR


LAURO EDVAR LOPES - COM ORELATOR


MARINO DALBÓ - COM O RELATOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 03/96.

RELATOR: VEREADOR ADELMO COGO.

RELATÓRIO

O projeto de Resolução nº 03/96, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, foi lido na sessão do dia 12/09/96 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para ser examinado e receber parecer.

É o Relatório.

PARECER

Esta comissão analisando cuidadosamente a matéria em tela que fixa a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal para a próxima Legislatura, frente a legislação pertinente e ainda às normas orientadoras do Tribunal de Contas, constata-se que a mesma não fere qualquer dispositivo legal u constitucional, razão pela qual somos pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de Resolução, necessitando apenas acrescentar no artigo 6º, a seguinte emenda, para completar a redação. "No art. 6º, acrescenta-se no "CAPUT", após "do Município" a expressão "exceto:"

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 1996.


ADELMO COGO

- RELATOR


LAURO EDVAR LOPES - COM ORELATOR


MARINO DALBÓ

- COM O RELATOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS,
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 03/96.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICENTE BARBOZA.

RELATÓRIO

O projeto de resolução n.º 03/96, de autoria da mesa diretora, foi lido na sessão do dia 12/09/96 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer. É o Relatório.

PARECER

Esta comissão examinando o referido projeto de resolução, que traz no seu texto a fixação da remuneração dos vereadores para a próxima legislatura, à luz das constituições em vigor, principalmente a emenda constitucional n.º 01/92 e orientações do Egrégio Tribunal de Contas, constata-se que a matéria se encontra em perfeitas condições de ser aprovada, razão pela qual somos pela aprovação do referido projeto, conforme redigido.

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 1996.


JOÃO VICENTE BARBOZA - RELATOR


JAIRÓ FONTAN - COM ORELATOR


JOSE ADMIR FIORESE - COM O RELATOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS,
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 03/96.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICENTE BARBOZA.

RELATÓRIO

O projeto de resolução n.º 03/96, de autoria da mesa diretora, foi lido na sessão do dia 12/09/96 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer. É o Relatório.

PARECER

Esta comissão examinando o referido projeto de resolução, que traz no seu texto a fixação da remuneração dos vereadores para a próxima legislatura, à luz das constituições em vigor, principalmente a emenda constitucional n.º 01/92 e orientações do Egrégio Tribunal de Contas, constata-se que a matéria se encontra em perfeitas condições de ser aprovada, razão pela qual somos pela aprovação do referido projeto, conforme redigido.

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 1996.


JOÃO VICENTE BARBOZA - RELATOR


JAIRO FONTAN - COM ORELATOR


JOSÉ ADMIR FIORESI - COM O RELATOR

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../96

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 1997 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EC.
FAZ SABER QUE OS VÊREADORES APROVARAM E EU
PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - A remuneração dos vereadores, para vigorar na legislatura, que se inicia 1º de janeiro de 1997, é fixada em R\$ 10.000 (.....), na seguinte conformidade:

a) a parte fixa será de R\$ 1500 (.....);

b) a parte variável será de R\$ 360 (.....), compondo-se de (3) parcelas no valor de R\$ 120 (.....), correspondendo a igual número de sessões ordinárias, cuja realização é prevista regimentalmente.

Parágrafo 1º - Cada uma das parcelas que compõem a parte variável do subsídio será devida ao vereador por sessão ordinária a que efetivamente comparecer, tomando parte nas votações.

Parágrafo 2º - Não prejudicarão o pagamento das parcelas componentes da parte variável da remuneração a ausência de matéria a ser votada, a não realização da sessão por falta de quorum, relativamente aos vereadores presentes e o recesso parlamentar.

Artigo 2º - Por sessão extraordinária, até o máximo de 2 (....) por mês, os vereadores receberão 20 % (.....) da parte fixa do valor da remuneração mensal. R\$ 300,00 p/cada-1

Parágrafo único - Ficam vedadas justificativas para ausência de vereadores nas sessões extraordinárias.

Artigo 3º - A remuneração de que trata esta resolução será atualizada anualmente, a partir de 01/01/98, com base no IPC - GV apurado pela UFES, durante todo o ano anterior, respeitando os limites de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração em espécie percebida pelos Deputados Estaduais, a remuneração recebida em espécie pelo Prefeito Municipal e 5% (cinco por cento) da receita municipal.

exceto - Verba de Representação

Artigo 4º - Para os efeitos desta Resolução entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

I - A receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - Operações de crédito;

III - Receitas de alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios, ou não, para a realização de obras ou manutenção dos serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Artigo 5º - Ao Presidente da Câmara será paga, mensalmente, desde que efetivamente em exercício, verba de representação no valor de R\$ 16.000,00 (.....).

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Câmara Municipal de, de de 1996.

.....
PRESIDENTE DA CÂMARA

CARLOS
3258666
R. 236

OCT / 96	-	0,42
NOV / 96		0,32
DEC / 96		0,45
JAN / 97		0,57
FEB		0,13
MAR		0,15
APR		0,18
MAY		0,23
JUN		0,25
JUL		0,32
AGO		0,19
SET / 97		0,21



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ARRECAÇÃO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 1995.

JANEIRO / 95	=	R\$161.181,89
FEVEREIRO/95	=	R\$122.338,44
MARÇO /95	=	R\$199.724,61
ABRIL /95	=	R\$153.877,07
MAIO /95	=	R\$160.019,00
JUNHO /95	=	R\$255.213,42
JULHO /95	=	R\$163.270,32
AGOSTO /95	=	R\$180.427,61
SETEMBRO /95	=	R\$153.502,65
OUTUBRO /95	=	R\$220.983,81
NOVEMBRO /95	=	R\$175.405,52
DEZEMBRO /95	=	<u>R\$195.820,67</u>
TOTAL	=	R\$2.141.765,01

: 12 MESES = R\$178.480,41

X 5 % = R\$ 8.924,02

: 11 Vereadores = R\$ 811,27



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

OF.PTC.CIRCULAR Nº 0757/96

Vitória, 12 de agosto de 1996.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho estudo contendo orientações e recomendações, deste Tribunal, quanto à fixação da remuneração dos agentes políticos para a próxima Legislatura, de acordo com Decisão Plenária do dia 1º de agosto corrente.

Saudações,

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Conselheira Presidente

Exmo. Sr.

DIJALMA MOTA

MD. Presidente da Câmara Municipal de
CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES PARA
FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS
AGENTES POLÍTICOS PARA A
LEGISLATURA **1997/2000** E ELABORAÇÃO
DAS RESOLUÇÕES RESPECTIVAS

AGOSTO/96



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

**ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES PARA FIXAÇÃO
DA
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A
LEGISLATURA 1997 / 2000 E ELABORAÇÃO DAS
RESOLUÇÕES RESPECTIVAS.**

Ao estabelecer a remunerabilidade do mandato político municipal, como direito dos vereadores e prefeitos, a Constituição Federal e a Estadual determinaram princípios a serem observados, como regras gerais.

Ao conceder autonomia legislativa aos municípios, permitiu que essas regras gerais, fossem mais detalhadas, conforme as peculiaridades de cada município, através das respectivas leis orgânicas.

É necessário, portanto, que além de respeitar os parâmetros constitucionais, os atos de fixação da remuneração de vereadores e prefeitos, respeitem as normas contidas na Lei de Organização Municipal, para que sejam reconhecidos como constitucionais e legais.

O mais importante é que o ato de fixação da remuneração dos agentes políticos seja feito em consonância com o regramento jurídico vigente, o constitucional e o local em caráter complementar, assegurando-se a sua legitimidade e o bom desempenho político de vereadores e prefeitos.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

O artigo 29 da Constituição federal estabeleceu em razão do princípio da impessoalidade que a determinação do valor da remuneração terá que ser feita segundo o princípio da anterioridade. Além disso, atendendo o disposto no artigo 26 da Constituição Estadual, a aprovação de Resoluções e Decretos Legislativos que fixarão a remuneração dos vereadores e dos prefeitos, respectivamente, para a legislatura abrangendo o período de 1997 a 2000, deverá se efetivar antes das eleições municipais, marcadas para o dia 03 de outubro de 1996.

O princípio da anterioridade da fixação, só não pode ter a sua observância rígida quando se trata de primeira legislatura decorrente da instalação de governo de município recém-criado. Em Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles (6º ed. Malheiros Ed., pg.510) diz : "A remuneração desses agentes políticos - Vereadores e Prefeitos - há que ser fixada no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, salvo nos Municípios novos, em que a Câmara pode estabelecê-la para os mandatos em curso."

Os limites constitucionais a serem considerados são:

A) Os incisos V, VI e VII, do artigo 29, da Constituição Federal

"Art. 29 - ...

.....

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I;

VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 75 % (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5 % (cinco por cento) da receita do município.”.

B) O inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal (citado nos incisos V e VI, do artigo 29) :

“Art. 37 - ...

....
XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;”.

C) o disposto no artigo 26 da Constituição Estadual :

“Art. 26 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada antes das eleições pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.”.

Assim, tendo em vista o exposto, o Tribunal de Contas sugere que as Resoluções, que tratam da remuneração de Vereadores, para a próxima legislatura, atendam as seguintes premissas:



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

- 1) deverá ser fixado um valor em Real;
- 2) deverá prever reajustamento cuja periodicidade deve ser anual, definindo-se também o índice que servirá de base para o reajustamento;

OBS.:

Como sugestão, indicamos como data base o mês em que for aprovada a Resolução e como índice o IPC-GV - Índice de Preços ao Consumidor da Grande Vitória, divulgado pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, mas poderá ser utilizado qualquer outro, desde que especificado na Resolução;

3) não poderá exceder à remuneração, em espécie, do Prefeito Municipal, exclusive a verba de representação;

4) não poderá exceder a 75,00 % (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie estabelecida para os Deputados Estaduais, compreendendo todos os valores percebidos mensalmente, comum a todos os Deputados, excluindo-se as verbas ressarcitórias;

5) não poderá ultrapassar o limite anual de 5,00 % (cinco por cento) da receita total do município, excluídas :

5.1) as receitas de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

5.2) as operações de créditos (empréstimos);



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

5.3) as receitas de alienações de bens móveis e/ou imóveis;

5.4) as transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo;

OBS. :

A) O mestre Aliomar Baleeiro (in: Uma Introdução à Ciência das Finanças, 12 ed. Forense/RJ. 1976) nos define receita como

“... a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer a seu vulto, como elemento novo e positivo”;

B) Não é outra a linha seguida por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, quando definem a receita como :

“um conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação e de atributos inerentes à instituição, e que, integrando o patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros. É o que se denomina ‘receita efetivamente realizada’ ou ‘receita efetiva’. Isto significa que Operações de Crédito e outras das quais surjam obrigações com terceiros, por exemplo, convênios, e até Alienação de Bens, não serão consideradas receitas propriamente de acordo com a conceituação mencionada, ainda que estejam incluídas no orçamento”. (in: A Lei 4.320 Comentada, 21 ed. p.23,1989);

C) Embora o limite de 5,00 % seja anual, o TC recomenda o acompanhamento mensal, desse limite, como forma de evitar possíveis pagamentos feitos a maior;



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

6) não deve ser vinculada à remuneração dos Prefeitos, dos Deputados Estaduais e nem vinculada à receita municipal;

7) deverá fixar as condições para o pagamento de sessões extraordinárias, se for o caso;

8) deverá fixar as condições e valor para o pagamento de convocações extraordinárias, se for o caso;

OBS.:

A) **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**, são as que extrapolam o número fixado na Resolução, para um determinado período;

B) **CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** é aquela onde o Prefeito Municipal, convoca os Vereadores, durante o recesso parlamentar;

9) deverá fixar a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que não poderá ser superior ao subsídio;

10) deverão observar as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, desde que não conflitantes com as normas Constitucionais;

11) todos os valores pagos em espécie, aos Vereadores, são computáveis para efeito dos limites constitucionais, expressos nos itens 3, 4 e 5, acima, exceto a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal e as verbas de caráter indenizatório;

O TC se coloca à disposição para auxiliar na elaboração das Resoluções ou para responder a quaisquer questionamentos sobre o assunto.



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1996.

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Presidente

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Vice-Presidente

CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA

CONSELHEIRO DJALMA MONTEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

DR. HAEDDEL MELLO CARNEIRO
Procurador de Justiça de Contas



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

TELECÓPIA - FOLHA DE ROSTO

DATA: 08 /10/96

DE: OLIMPIO VIANA MORAES

FAX N° 3251533

PARA: Câmara M. de Conceição do Cast

FAX N° 3420000

A/C DE: DIJALMA MOTA

ASSUNTO: Resolução nº 003/96

TOTAL DE PÁGINAS INCLUINDO ESTA: 02

Estamos enviando a análise feita por este Tribunal, sobre Projeto de Resolução, conforme solicitado.

Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - CEP: 29055-221 Vitória/ES
Fonc: (027) 325-266

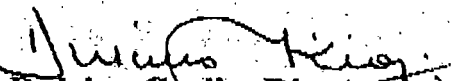


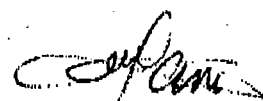
Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

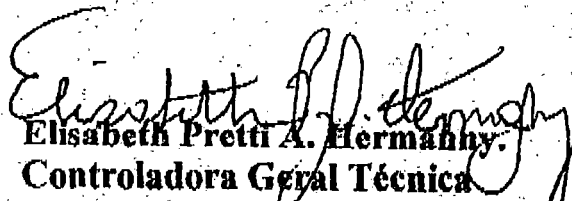
**ANÁLISE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/96 DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

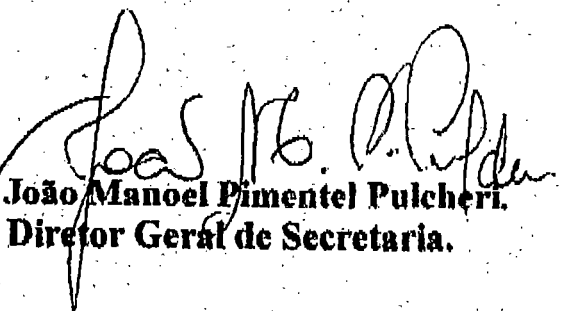
Examinando o texto submetido à nossa apreciação pela segunda vez, à luz da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Orientações deste Tribunal de Contas, verificamos que o referido diploma legal atende a todos os parâmetros constitucionais e legais.

Vitória, 07 de outubro de 1996.


Dulcino Coelho Rios.
Coordenador da NOT.


Sebastião Carlos Ranna de Macedo.
Coordenador da ANE.


Elisabeth Pretti A. Hermann.
Controladora Geral Técnica


João Manoel Pimentel Pulcheri.
Diretor Geral de Secretaria.